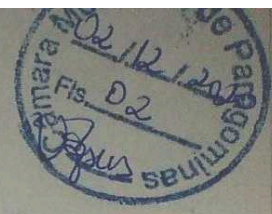




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº032, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017 em razão da publicação da Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020; e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Paragominas**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, submete o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal:

Art. 1º. O art. 82 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017 fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art.82.....
.....

XVII- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 93 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei.” (NR)

Art. 2º. O inciso XXIII do art. 93 da Lei Complementar 001, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
93.....

XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

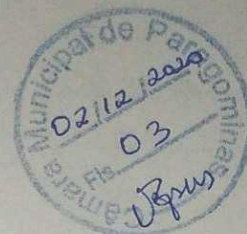
Art. 3º O art. 93 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017, fica acrescido dos seguintes §§:

“Art.
93.....

Recebemos
Câmara Municipal de Paragominas
27/11/2020
[Handwritten Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º a 3º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII do *caput* nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante desta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (NR)

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (NR)

I - bandeiras; (NR)

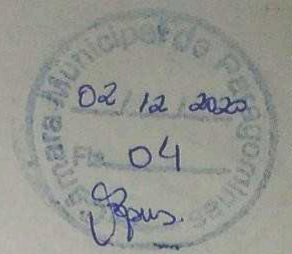
II - credenciadoras; ou (NR)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (NR)

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei, o tomador é o cotista. (NR)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o § 7º do art. 82 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito de Paragominas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 032/2020

A Sua Excelência

Senhor Vereador

Hesio Moreira Filho

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paragominas

Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores

Cumprimentando-vos, valho-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar Municipal n° _____/2020 que, inclui alterações e acréscimos à Lei Complementar n° 001, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal (CTM).

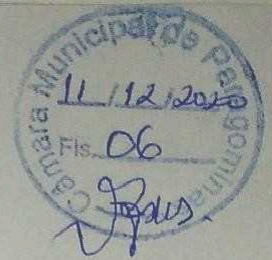
O atual Código Tributário Municipal estabelece o Sistema Tributário do Município de Paragominas contendo o capítulo que trata do Imposto Sobre Serviços, no qual consta a Lista de Serviços tributados pelo referido imposto.

A Lei Complementar n° 175/2020, recentemente publicada, define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5835. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

Recebemos
Câmara Municipal de Paragominas
Em 27 de 11 de 2020



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



A LC 175/2020 foi aprovada e sancionada no dia 23 de setembro de 2020. Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Quanto às inserções presentes na nova norma que merecem ser observadas na legislação local, ocorrem em razão das definições dos tomadores de serviços trazidas pela LC 175/2020.

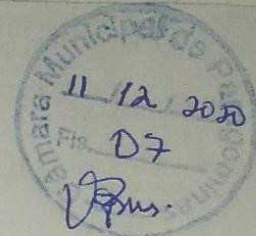
A nova Lei Complementar estabelece que, como regra geral, o tomador é o contratante do serviço, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991 e do art. 25, parágrafo 3º, inc. I, da Lei 12.546/2011), trabalhista (art. 5º da Lei 6.019/1974) e pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 504/2017), o qual naturalmente deve ser adaptado ao critério da unidade econômica ou profissional, positivado na forma do art. 4º da Lei Complementar 116/2003, que é necessário a conferir operacionalidade à legislação do ISSQN. No entanto, em algumas hipóteses, foram definidos o tomador como pessoa diversa do contratante e ainda, para evitar questionamentos judiciais futuros, as definições consideraram as peculiaridades de algumas atividades econômicas.

Quanto à revogação do § 7º do art. 82 da Lei Complementar nº 001/2017 ocorre em razão da LC 175/2020 ter retirado o subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09.

Enunciadas, assim, as razões da nossa iniciativa, submetemos o assunto ao exame desta Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração. Portanto, espera-se a anuência de todos os ilustres



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



Vereadores dessa Casa, para que o Município de Paragominas atualize sua legislação municipal, em razão das mudanças ocorridas a nível nacional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito de Paragominas